



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907762 - SP(2025/0128909-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAPITAL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : GUIDO BRANCO FEROLLA - RJ195985
BERNARDO GUIMARAES FERNANDES VIANA - RJ207603
MATHEUS LEONE RODRIGUES SANTOS - RJ246465
BERNARDO GUIMARAES FERNANDES VIANA - SP438696
MATHEUS LEONE RODRIGUES SANTOS - SP510357
AGRAVADO : QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MELLO SANTOS - SP320412
AGRAVADO : B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL (ART. 1.022 DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 141 e 492 do CPC, por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 100 e 1.013 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valores transferidos mediante fraude e tutela cautelar, em que se pleiteou bloqueio e devolução da quantia. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.320.000,00.
3. A sentença julgou improcedente a demanda, reconhecendo a intempestividade do pedido principal e a falta de responsabilidade das rés, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a tempestividade do pedido principal e a legitimidade passiva de ambas as requeridas, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento ultra e extra petita e extrapolção dos limites do efeito devolutivo da apelação, com coisa julgada e preclusão lógica em favor da recorrente; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, quanto aos limites da matéria devolvida e à impossibilidade de reinserir a recorrente na lide de ofício; e (iii)

saber se a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida à luz da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece ofensa ao art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem sobre os limites objetivos e subjetivos da apelação.

7. Diante da omissão, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento, com manifestação expressa sobre a inexistência de pedido de reforma da sentença em relação à recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC ante a omissão do Tribunal de origem sobre os limites da devolução recursal. 2. Anula-se o acórdão proferido nos embargos de declaração para novo julgamento, com enfrentamento específico da tese.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 1.000, 1.013, 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907762 - SP(2025/0128909-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAPITUAL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**
ADVOGADOS : **GUIDO BRANCO FEROLLA - RJ195985**
 BERNARDO GUIMARAES FERNANDES VIANA - RJ207603
 MATHEUS LEONE RODRIGUES SANTOS - RJ246465
 BERNARDO GUIMARAES FERNANDES VIANA - SP438696
 MATHEUS LEONE RODRIGUES SANTOS - SP510357
AGRAVADO : **QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DE MELLO SANTOS - SP320412**
AGRAVADO : **B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADO : **THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL (ART. 1.022 DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 141 e 492 do CPC, por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 100 e 1.013 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valores transferidos mediante fraude e tutela cautelar, em que se pleiteou bloqueio e devolução da quantia. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.320.000,00.
3. A sentença julgou improcedente a demanda, reconhecendo a intempestividade do pedido principal e a falta de responsabilidade das rés, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a tempestividade do pedido principal e a legitimidade passiva de ambas as requeridas, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento ultra e extra petita e extrapolação dos limites do efeito devolutivo da apelação, com coisa julgada e preclusão lógica em favor da recorrente; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, quanto aos limites da matéria devolvida e à impossibilidade de reinserir a recorrente na lide de ofício; e (iii)

saber se a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida à luz da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece ofensa ao art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem sobre os limites objetivos e subjetivos da apelação.

7. Diante da omissão, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento, com manifestação expressa sobre a inexistência de pedido de reforma da sentença em relação à recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC ante a omissão do Tribunal de origem sobre os limites da devolução recursal. 2. Anula-se o acórdão proferido nos embargos de declaração para novo julgamento, com enfrentamento específico da tese.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 1.000, 1.013, 1.022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 100 e 1.013 do Código de Processo Civil (fls. 833-835).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 827-828).

Contraminuta às fls. 859-869.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de tutela cautelar de caráter antecedente.

O julgado foi assim ementado (fl. 770):

TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE. Decisão judicial que determinou o bloqueio de recursos financeiros existentes nas contas correntes

das pessoas indicadas pela requerente. Pedido principal apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Artigo 308, Código de Processo Civil. Prazo para a formulação do pedido principal que possui natureza jurídica processual e deve ser contado em dias úteis. Determinação judicial para redirecionamento do pedido principal aos autos da cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprimento da ordem judicial pela requerente. Tempestividade reconhecida. Ação principal que tem por objeto a restituição de valores transferidos mediante fraude, para terceiros desconhecidos, por meio de plataforma de criptomoedas. Requerida B. Fintech (pertencente ao grupo econômico Binance) e requerida Capital Institution de Pagamentos Ltda. (parceira da Binance) que atuam na plataforma de criptomoedas Binance e detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

797):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Tutela cautelar de caráter antecedente. Acórdão que deu provimento ao apelo da embargada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) Arts. 141, 492, 1.000 e 1.013 do Código de Processo Civil; porque o acórdão recorrido teria proferido julgamento *ultra e extra petita*, extrapolando os limites do efeito devolutivo da apelação, uma vez que a parte autora apelou apenas para reconhecer a responsabilidade da corré B. Fintech, não havendo insurgência quanto à improcedência em relação à recorrente Capital, operando-se a coisa julgada e a preclusão lógica.

b) Art. 1.022 do Código de Processo Civil; pois o Tribunal de origem teria sido omissos quanto aos limites da matéria devolvida no recurso de apelação e à impossibilidade de reinserir a recorrente na lide de ofício.

Alega, ainda, violação da Súmula n. 98 do STJ, sustentando que os embargos de declaração opostos tiveram propósito de prequestionamento, sendo incabível a aplicação de multa por caráter protelatório.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência em relação à recorrente, bem como para que se exclua a multa aplicada nos embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, mantendo-se a improcedência quanto ao CAPITAL e majorando os honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se exclua a multa aplicada em desacordo com a Súmula n. 98 do STJ e, por cautela, atribua-se efeito suspensivo ao especial (fls. 828).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valores transferidos mediante fraude e tutela cautelar em que a parte autora pleiteou o bloqueio e a devolução da quantia de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, reconhecendo a intempestividade do pedido principal e a falta de competência das rés para a adoção de providências relacionadas a clientes da Binance, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a tempestividade do pedido principal e a legitimidade passiva de ambas as requeridas, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido foi omissivo quanto aos limites objetivos e subjetivos do recurso de apelação interposto pela parte adversa, deixando de observar que não houve pedido de reforma da sentença em relação à recorrente Capital.

O recurso merece provimento quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, nos quais se alegou expressamente a omissão quanto à ausência de pedido recursal da autora em relação à Capital e a violação ao princípio da congruência (art. 1.013 do CPC), a Corte estadual rejeitou os aclaratórios. limitando-se a afirmar que "a legitimidade das partes constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição", sem, contudo, enfrentar a questão específica sobre a inexistência de pedido de reforma da sentença em relação à agravante e os limites da devolução recursal frente à preclusão do capítulo não impugnado.

A ausência de manifestação expressa sobre a tese da restrição do pedido recursal (art. 1.013 do CPC) impede a análise da matéria por esta Corte Superior.

Caracteriza-se, portanto, a omissão qualificada, na medida em que a Corte de origem deixou de apreciar questão relevante, oportunamente suscitada, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.

A simples invocação de "matéria de ordem pública" não é fundamento suficiente para suprir a necessidade de análise sobre os limites objetivos e subjetivos da apelação interposta.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, reconhecendo a violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sanando a omissão apontada e manifestando-se expressamente sobre a alegação de inexistência de pedido de reforma da sentença em relação à recorrente Capital no recurso de apelação interposto pela parte autora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.907.762 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0128909-2

Número de Origem:

10028536320228260011 1002853632022826001150000 20220000679941 20240000702589
20240000764321 21548813220228260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPITAL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : GUIDO BRANCO FEROLLA - RJ195985

BERNARDO GUIMARAES FERNANDES VIANA - RJ207603

MATHEUS LEONE RODRIGUES SANTOS - RJ246465

BERNARDO GUIMARAES FERNANDES VIANA - SP438696

MATHEUS LEONE RODRIGUES SANTOS - SP510357

AGRAVADO : QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MELLO SANTOS - SP320412

AGRAVADO : B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026